

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 569

Senhores Deputados.—Desde muito tempo que está afirmado e reconhecido ser o trabalho o mais caro de todos os factores das nossas explorações agrícolas. Por outro lado é também do conhecimento geral que a nossa cota de trabalho pessoal, em relação a um hectare de terreno, é das mais elevadas do mundo, sendo a produção das mais inferiores. Esta anomalia, constituindo um dos mais interessantes aspectos da economia agrícola portuguesa, reconhece múltiplas causas, como seja o atraso da hidráulica, dos serviços técnicos, da instrução profissional e, numa palavra, de todos os ramos de agricultura nacional. Não é, por isso, de admirar que o emprêgo de máquinas e instrumentos agrícolas, largamente praticado em todos os países progressivos, seja entre nós deficientíssimo.

Essa deficiência influi sem dúvida alguma na elevação da cota de trabalho pessoal e na carestia da mão de obra agrícola. Esta afirmação é abonada por todas as estatísticas da especialidade. Basta citar aqui, para o efeito, um dado de estatística comparada colhido pelo malogrado professor Sertório do Monte Pereira, uma das glórias da agronomia portuguesa, numa obra do publicista italiano Gigholi, segundo o qual o trabalho produzido por um trabalhador agrícola americano valia então, 1908, o de dezasseis italianos ou espanhóis. Este número é bastante sugestivo, devendo retratar ainda hoje a proporção entre o trabalho agrícola português e o americano. De maneira que é evidente a vantagem do uso das máquinas e instrumentos agrícolas, largamente praticado pela agricultura da poderosa república norte-americana, como, de resto, pela de

todos os países progressivos. Por isso, a vossa comissão de agricultura, analisando a proposta de lei dos Srs. Ministros do Fomento, da Instrução e do Trabalho, abaixo transcrita, concorda, absolutamente, com ela em princípio.

Mas não pára aqui a concordância desta comissão com a referida proposta de lei. A lição dos factos ensina que a introdução de máquinas e instrumentos agrícolas na prática corrente encontra um formidável obstáculo na rotina e na ignorância, por nosso mal tam inveteradas nos hábitos nacionais. Uma ou outra iniciativa arrojada, esbarrando na impossibilidade duma escolha racional e consciente dos aparelhos adquiridos, termina, em geral, no insucesso da tentativa, intensificando a relutância pela sua aquisição. De modo que o Estado tem de intervir, sobretudo, criando postos especiais de utensilagem agrícola, onde se faça não só a demonstração da eficácia dos aparelhos, como a sua adaptação perfeita às condições do nosso solo e à educação do pessoal necessário ao seu manejo. Esta intervenção faz-se em toda a parte. De certa maneira fez-se já também em Portugal e com inteiro êxito, no tempo do grande estadista Emídio Navarro, para o caso das debulhadoras, hoje, por amor disso, largamente, usadas entre nós. Disto resulta que a concordância da vossa comissão de agricultura com esta proposta de lei é mais do que em princípio, porque é de facto também.

No entanto, algumas modificações entende esta comissão dever introduzir na proposta com intuito de tornar mais imediatos e mais proficuos os seus efeitos e mais exequível e prática a sua aplicação. Em primeiro lugar duas modificações in-

trouzerá esta comissão no § 1.º do artigo 1.º da proposta de lei em questão: A primeira consiste em eliminar o principio do empréstimo dos maquinismos e instrumentos agrícolas adquiridos pelo Estado. Na prática este principio pode dar origem a abusos e favoritismos. É a contingência inevitável destes perigos basta para o condenar em nossa opinião. A segunda visa a estimular o espirito associativo no nosso meio agrícola, concedendo aos sindicatos agrícolas, que já tem no seu activo alguns magníficos serviços à agricultura nacional, o direito ao aluguel das máquinas e instrumentos adquiridos pelo Estado. Nestes termos a comissão propõe-vos que o referido parágrafo fique assim redigido:

§ 1.º As máquinas e instrumentos a que se alude neste artigo, destinadas aos serviços dependentes da Direcção Geral da Agricultura, poderão ser alugados a Sindicatos Agrícolas e a lavradores, pela forma prescrita no regulamento que se elaborar.

Depois, tendo em vista o desenvolvimento e a importância deste ramo da técnica agrícola, entende a comissão que a proposta deve incluir a faculdade do Governo poder criar e estabelecer postos especiais de utensilagem agrícola, onde se faça a demonstração e adaptação dos aparelhos e a educação do pessoal para os utilizar. Assim a comissão propõe também

Câmara dos Deputados, 9 de Fevereiro de 1917.

a introdução do seguinte § 2.º ao artigo 1.º da proposta de lei:

§ 2.º O Governo estabelecerá, à medida que dispuser dos recursos necessários, postos especiais de utensilagem agrícola de demonstração e adaptação dos utensílios e educação do respectivo pessoal.

Finalmente, atendendo à crise de braços e de gado que a guerra veio intensificar, principalmente no sul do país, considera a comissão de toda a urgência a aquisição de maquinismos e instrumentos agrícolas, sobretudo tractores mecânicos. Só no mercado norte-americano se encontram hoje para cima de cento e trinta tipos destes tractores. Decerto haverá entre elles tipos adequados ou facilmente adequáveis às nossas explorações agrícolas, cuja difusão contribuirá, sem dúvida, para atenuar e até eliminar os efeitos da crise referida. Por isso esta comissão vos propõe ainda o acrescentamento do seguinte § 3.º ao artigo 1.º da proposta de lei de que vimos tratando:

§ 3.º O Governo adquirirá, imediatamente, o maior número possível de tractores mecânicos e de instrumentos que lhe sejam adaptáveis.

Tendo em vista quanto fica exposto, entende a vossa comissão de agricultura que, com as modificações e acrescentamentos indicados, esta proposta de lei é digna da vossa aprovação.

António Alberto Chamula Pessanha.

Albino Pimenta de Aguiar.

Eduardo Alberto Lima Basto, com declarações.

Francisco Coelho do Amaral Reis.

Júlio Martins.

Alfredo de Sousa.

Carvalho Mourão.

João Camoesas, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças foi presente a proposta de lei n.º 569, da iniciativa dos Srs. Ministros do Fomento, Instrução Pública e Trabalho, autorizando o Governo a ad-

quirir anualmente máquinas ou instrumentos agrícolas para os postos agrários e zootécnicos, campos experimentais e de demonstração e escolas de agricultura.

Tem esta proposta parecer circunstanc-

ciado, da comissão de agricultura, que lhe introduziu algumas modificações, com o fim de tornar mais imediatos e proficuos os seus efeitos e mais exequível e prática a sua aplicação.

Esta comissão, deve esclarecer, que pela lei de 16 de Maio de 1911 e seu regulamento de 14 de Dezembro da 1912 já o Governo, por intermédio dos estabelecimentos officiais de agricultura, tinha poderes para comprar o material a que se refere o artigo 1.º da proposta ministerial, como aplicação das receitas dos mesmos estabelecimentos. Entende pois a vossa comissão de finanças que a autorização dada pelo artigo 1.º, é relativa a uma verba extraordinária, fora daquelas receitas, e é de parecer que a redacção daquelle artigo deve ser substituida pela seguinte:

«Artigo 1.º É o Governo, autorizado a

adquirir annualmente, além do material comprado pela força das receitas a que se refere o artigo 3.º, do decreto de 16 de Maio de 1911, máquinas ou instrumentos agricolas, etc.».

Ao § 1.º, do artigo 1.º, tal como foi redigido pela comissão de agricultura, entende também esta vossa comissão, que se devem acrescentar as seguintes palavras: «sendo o preço do aluguel independente do custo de transporte em caminho de ferro que fica a cargo do Estado».

Este aditamento, tem por fim colocar em igualdade de circunstâncias, todos aqueles que queiram aproveitar as regalias concedidas neste parágrafo.

Com estas alterações e as que foram propostas pela comissão de agricultura, julga pois esta comissão, que a proposta ministerial n.º 569, merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em Fevereiro de 1917.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Levi Marques da Costa.

Casimiro Rodrigues de Sá.

Constâncio de Oliveira.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

Gaudêncio Pires de Campos.

Ernesto Júlio Navarro, relator.

Proposta de lei n.º 553-C

As circunstâncias dificeis do nosso país, no actual momento, impõem a adopção immediata de providências destinadas a aumentar a produção nacional, e neste intuito, deve o Governo utilizar todos os meios ao seu alcance, para desenvolver e aperfeiçoar a agricultura, que é o mais importante factor da riqueza pública. Em tais condições:

Considerando que uma redução nos direitos de importação das máquinas agricolas, que à indústria portuguesa não convenha por enquanto fabricar, incitaria muitos lavradores a adquirir no estran-

geiro o moderno material agrícola, apropriado à cultura intensiva do solo;

Considerando que a gratuidade do transporte da maquinaria agrícola, nas linhas férreas do Estado, terá por efeito, não só fomentar a indústria rural, levando o lavrador, por mais este meio, à exploração cuidada das suas terras, mas ainda elevar o rendimento dos caminhos de ferro, pelo aumento da riqueza pública;

Considerando, finalmente, que proporcionar, quanto possível, aos lavradores a utilização das máquinas, aparelhos e ou-

tros utensilios agrícolas, pertencentes ao Estado, é uma medida de fomento que bastante pode contribuir para aplanar dificuldades com que neste momento luta a agricultura nacional.

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É o Governo autorizado a adquirir anualmente máquinas ou instrumentos agrícolas destinados tanto aos campos agrários e zootécnicos, como aos campos experimentais e de demonstração, dependentes da Direcção Geral da Agricultura, e às escolas agrícolas dependentes do Ministério de Instrução Pública.

§ 1.º As máquinas e instrumentos a que

se alude neste artigo, destinados aos serviços dependentes da Direcção Geral da Agricultura, poderão ser emprestados ou alugados a lavradores, pela forma prescrita no regulamento que se elaborar.

Art. 2.º No artigo 373.º, classe 5.ª, da pauta dos direitos de importação, a que se refere a lei de 10 de Maio de 1892, serão incluídos os silos metálicos desmontáveis, os motores inanimados e as máquinas auto-motoras agrícolas.

Art. 3.º O transporte de instrumentos e máquinas agrícolas e as operações acessórias serão feitos nas linhas férreas exploradas pelo Estado, por uma tarifa meramente estatística.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 25 de Janeiro de 1917.

Francisco José Fernandes Costa.
Joaquim Pedro Martins.
António Maria da Silva.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR